



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00019576620108140008

APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE BARCARENA – PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: THAIS DO NASCIMENTO GONÇALVES

APELADO/APELANTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA SANTOS

ADVOGADA: ANA CAROLINA CARVALHO DIAS

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelações cíveis interposta pelo requerido MUNICÍPIO DE BARCARENA – PREFEITURA MUNICIPAL e pelo autor JOSÉ LUIZ DA SILVA SANTOS, inconformados com a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Barcarena, que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais.

Versa a inicial que o Autor foi admitido pelo Município requerido, sem prévia aprovação em concurso público, para exercer a função de agente de vigilância, no Município de Barcarena, em 01/02/2001, através de contrato de trabalho temporário, laborando ininterruptamente até ser dispensada em 30/12/2008, percebendo como última remuneração o valor de R\$ 1.362,00 (mil trezentos e sessenta e dois reais).

Desta forma, requer anotação da CTPS, indenização por danos morais, FGTS + multa de 40% (quarenta por cento) e juros e correção.

Contestação às fls. 41/48.

Sentença de fls. 59/65, julgando parcialmente procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento das verbas atinentes aos depósitos de FGTS relativo ao período que o contratado prestou serviços ao Poder Judiciário.

Apelação da Municipalidade às fls. 77/80, alegando que a contratação foi nula, e sendo as verbas de natureza iminentemente trabalhistas, tem sua discussão em sede especializada e não na Justiça comum.

Apelação do autor às fls. 85/96, requerendo danos morais, assinatura e baixa da CTPS e multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

Contrarrazões às fls. 99/105

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, DE DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00019576620108140008  
APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE BARCARENA – PREFEITURA MUNICIPAL  
ADVOGADO: THAIS DO NASCIMENTO GONÇALVES  
APELADO/APELANTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA SANTOS  
ADVOGADA: ANA CAROLINA CARVALHO DIAS  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

#### DO RECURSO DO AUTOR/APELADO

Almeja o recorrente, danos morais, multa de 40% do FGTS e assinatura e baixa da CTPS.

Pois bem, sobre os alegados danos morais, estou convencida que não assiste razão ao Recorrente, haja vista que não houve transgressão de seus direitos, eis que a Administração cumpriu com seu dever legal ao demiti-lo, por ter sido o mesmo contratado aos auspícios da lei. Desta forma, não havendo qualquer ato ilícito, tenho que não restam caracterizados os danos morais suscitados pelo apelante.

Ementa/Decisão: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE DISTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SERVIDOR TEMPORÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os autos tratam de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de distrato de contrato temporário de trabalho, em virtude da sua dispensa do trabalho temporário com o apelado. 2. Não há como prosperar o pleito da recorrente no sentido de reconhecer seu direito a indenização por danos materiais e morais em face do Estado do Pará, uma vez que, as contratações temporárias, em face do interesse público, criam vínculos jurídicos precários; logo, rescindíveis a qualquer tempo segundo critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público, desde que pautadas nas regras estabelecidas no referido regime especial, sendo indevida a indenização por danos morais e materiais em caso de distrato. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do Processo: 201330015187 - 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA – Rel. José



Maria Teixeira do Rosário. Data de Julgamento: 28/02/2013).

Quanto à assinatura e baixa da CTPS, deve também ser desconsiderado, eis que notório que é descabido o reconhecimento do vínculo empregatício e anotação na CTPS, porquanto inaplicável a legislação celetista a presente relação jurídica.

Sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, observo que realmente deve ser afastada, pois a irregularidade é bilateral e a dispensa não é injusta, ao passo que a Administração Pública tinha o dever de pôr fim àquela situação irregular, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação da multa rescisória disciplinada no §1º do art. 18 da Lei 8.036/90.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do apelante/apelado.

#### DO RECURSO DA MUNICIPALIDADE

Alega a Municipalidade, que o douto sentenciante equivocou-se ao condená-la ao pagamento do FGTS do autor/apelado.

Sem razão o Município recorrente, pois o servidor que foi contratado temporariamente e sem concurso público, fazendo jus ao depósito da verba fundiária. Cumpre destacar que o colendo STF, em recente decisão (RE nº. 596.478/RR), reconheceu a existência de repercussão geral no julgamento e consagrou entendimento de que, reconhecida à nulidade do contrato temporário de trabalho firmado por ente público, assegura-se ao contratado o recebimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -, não havendo qualquer inconstitucionalidade na norma do art. 19-A da Lei nº. 8.036/90.

Com relação o direito ao depósito do FGTS ao trabalhador que foi contratado sem concurso público, o colendo STF, em recente decisão, consagrou entendimento de que, reconhecida a nulidade do contrato temporário de trabalho firmado por ente público, assegura-se ao contratado o recebimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -, não havendo qualquer inconstitucionalidade na norma do art. 19-A da Lei nº. 8.036/90. (STF; Recurso Extraordinário nº 596.478-7; Rel (a). Ministra Ellen Gracie).(Desembargador Edivaldo George dos Santos).

Importante destacar que a nulidade do contrato, não afeta o direito da Recorrente de receber pelo período em que prestou serviços ao ente público, sob pena de o Estado enriquecer-se ilicitamente às suas custas, ou seja, aquele que prestou serviços à administração pública tem direito de se ver indenizado pelo trabalho prestado.

Tem direito, portanto, a verba reclamada, já que o Estado é regido por um Regime Jurídico Único, aplicável, por conseguinte, a todas as relações entre ele e seu pessoal, ainda que em situações como a dos presentes autos, em que a contratação em si é nula, mas que o serviço prestado, a força despendida pelo trabalhador, não têm como ser desprezados.

O sábio Desembargador Elias Camilo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais abordou muito bem tal assunto:

A Constituição da República, em seu art. 39, §3º, outorga aos servidores públicos, os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII,



XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal. Da leitura conjunta dos arts. 7º e 39, §3º da Carta Magna, vê-se que se trata de direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for, razão por que deve ser aplicada a regra pelo ente competente, indistintamente, àquele que, embora não pertença ao corpo permanente da Administração, tenha com ela vínculo administrativo, tal como o servidor contratado temporariamente. É de se acrescentar que a nulidade da contratação decorrente das sucessivas prorrogações do contrato da autora, que revelam uma necessidade permanente do serviço público, descaracterizando a excepcionalidade, não afasta o seu direito ao recebimento, além da devida contraprestação pecuniária, também das demais verbas asseguradas ao servidor público, por ser certo que os efeitos retroativos da declaração de nulidade, um dos princípios cardiais da teoria das nulidades, não se coaduna com a natureza especial da relação de trabalho, porquanto ignorar o esforço honesto do trabalhador ofenderia a dignidade da pessoa humana.

O STJ e o Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, também já se manifestaram a respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art 37 da Constituição da República Federativa do Brasil-1988, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. (Processo: REsp 1110848 RN 2008/0274492-0. Relator Ministro LUIZ FUX. Julgamento:24/06/2009. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Publicação: DJe 03/08/2009).

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA BUSCANDO PAGAMENTO DE FGTS A SERVIDOR TEMPORÁRIO. JULGADA PACIALMENTE PROCEDENTE, ANULANDO O CONTRATO, SEM CONCEDER O FGTS PLEITEADO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. APELADO CONTRATADO MEDIANTE CONTRATO TEMPORÁRIO, CONTUDO, PELO LAPSO TEMPORAL, PERDEU O CARÁTER EXCEPCIONAL, CARACTERIZANDO, CLARAMENTE AFRONTA ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS, POR NÃO CONFIGURAR A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. INCENSURÁVEL A ANULAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO NA FORMA IMPOSTA PELO JUÍZO DE PISO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA POR JOSÉ ANTONIO DA SILVA. DISCUSSÃO GIRA EM TORNO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FGTS À SERVIDOR TEMPORÁRIO COM CONTRATO NULO. O STF, JULGANDO CASO ANÁLOGO, DETERMINOU SER DIREITO DOS TRABALHADORES, COM CONTRATO NULO EM RAZÃO DA FALTA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, O RECEBIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DIANTE DA NULIDADE DE SUA CONTRATAÇÃO DO APELANTE, E, SENDO O POSICIONAMENTO DOS NOSSOS TRIBUNAIS SUPERIORES O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS, DEVIDA A REFORMA DA SENTENÇA, PARA CONDENAR O APELADO AO PAGAMENTO DO FGTS AO RECORRENTE. NEGADO AVISO PRÉVIO PLEITEADO, POIS TAL VERBA ACARRETA COMPLETO DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. (Nº ACÓRDÃO:118321 Nº PROCESSO:201230266062-RELATOR:RICARDO FERREIRA NUNES- DATA DO JULGAMENTO:



08/04/2013). (grifo nosso)

Desta forma, é devido o FGTS nos contratos temporários declarados nulos, devendo a administração pública proceder ao devido recolhimento. No presente caso, a parte autora/apelada teve seu contrato declarado nulo, e, sendo o posicionamento dos nossos tribunais superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, deve ser acatado o pedido constante na inicial.

Portanto, também NEGOU PROVIMENTO ao recurso da Municipalidade.

Assim, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, DE SETEMBRO DE 2016

Gleide Pereira de Moura  
relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00019576620108140008  
APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE BARCARENA – PREFEITURA MUNICIPAL  
ADVOGADO: THAIS DO NASCIMENTO GONÇALVES  
APELADO/APELANTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA SANTOS  
ADVOGADA: ANA CAROLINA CARVALHO DIAS  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMISSÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DAS VERBAS ATINENTES AOS DEPÓSITOS DE FGTS RELATIVO AO PERÍODO QUE O CONTRATADO PRESTOU SERVIÇOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA, POIS INEXISTENTES OS DANOS MORAIS, ASSIM COMO DEVE SER



DESCONSIDERADA A ASSINATURA E BAIXA DA CTPS E A MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. INAPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO CELETISTA A PRESENTE RELAÇÃO JURÍDICA. APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE TAMBÉM IMPROVIDA, POIS É DEVIDO O FGTS NOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DECLARADOS NULOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROCEDER AO DEVIDO RECOLHIMENTO. NO PRESENTE CASO, A PARTE AUTORA/APELADA TEVE SEU CONTRATO DECLARADO NULO, E, SENDO O POSICIONAMENTO DOS NOSSOS TRIBUNAIS SUPERIORES O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. RECURSOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior, 25ª Sessão ordinária realizada em 19 de setembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA